



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447418

Apelação Cível Processo nº 1000161-18.2022.8.26.0294

Relator: **MÁRCIO BOSCARO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7. 479

Apelante: Stefany Batista Ferreira

Apelado: Laércio Ferreira

Interessado: Espólio de Maria Aparecida Batista Ferreira

Comarca: Jacupiranga

Juíza: Ana Carolina Gusmão de Souza Costa

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. Levantamento de saldo fundiário (FGTS). Extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita. Irresignação da autora. Acordo noticiado pelas partes. Homologação que se impõe. Perda superveniente do objeto recursal, a ser desde logo reconhecida. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fl. 66, proferida em procedimento de alvará judicial, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita.

Diante da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária a ela concedida.

Irresignada, aduz a apelante, em síntese, que, após a prolação da sentença vergastada, os litigantes se compuseram acerca do objeto litigioso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordando-se, para tanto, que o saldo fundiário depositado na conta bancária da falecida seja rateado na proporção de 50% para cada qual. Requer, pois, o acolhimento da pretensão ou, subsidiariamente, sejam os autos remetidos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 77/79).

As partes noticiaram composição amigável (fl. 80), postulando a homologação do acordo nesta esfera recursal.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não deve ser conhecido, pelos fundamentos abaixo expostos.

As partes noticiaram a composição amigável, com o objetivo de encerrar o litígio, acordo esse que deve ser prontamente homologado.

Nessa conformidade, em razão desse pacto assumido pelas partes, inclusive com expressa ratificação, de seus termos, no bojo do apelo sob análise, não resta outra solução senão dar por prejudicada a insurgência deduzida pela apelante, diante da perda superveniente do objeto do recurso, uma vez que a sentença, ainda não transitada em julgado, foi substituída pelos termos acordados, cuja homologação ora efetuada, mostra-se de rigor, certificando-se de imediato o trânsito em julgado da decisão que assim dispõe, competido ao juízo *a quo*, oportunamente, apreciar eventuais discussões acerca do seu cumprimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, dada a perda superveniente de seu objeto, homologando-se desde logo o acordo, nos termos do artigo 932, inciso I, do CPC.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a seguir.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator